



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

62

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 05/05/1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

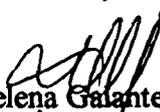
**Processo** : 13842.000100/94-01  
**Acórdão** : 201-72.010  
**Sessão** : 15 de setembro de 1998  
**Recurso** : 101.504  
**Recorrente** : LATICÍNIOS ARGENZIO LTDA.  
**Recorrido** : DRJ em Campinas - SP

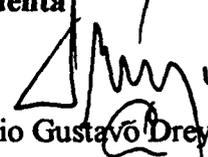
**COFINS - CONSTITUCIONALIDADE** - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, pelo que devida a contribuição. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%.  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS ARGENZIO LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para redução da multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13842.000100/94-01  
**Acórdão** : 201-72.010  
**Recurso** : 101.504  
**Recorrente** : LATICÍNIOS ARGENZIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e de multa.

Em sua impugnação, refere a inconstitucionalidade da contribuição por afronta ao princípio da não cumulatividade do artigo 154, I, da CF, da igualdade, citando o artigo 1º, IV, e 170 da Carta Constitucional, e o da capacidade contributiva.

Propugna, ainda, pelo pagamento integral do tributo, reconhecido pelo próprio fiscal autuante, e alega equívoco no valor relativo a outubro de 1992.

Rechaça a conversão dos valores para UFIR, alegando a ilegalidade da aplicação da providência, senão a contar de janeiro de 1993.

Repele a multa aplicada e os juros de mora, alegando que, em relação à primeira, o percentual deve ser de 20% e, em relação ao segundo, somente cabe a incidência quando exigível a obrigação, o que não ocorreu, devido à interposição de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a constitucionalidade da exigência, com base na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição discutida.

Prossegue contrapondo a afirmativa da satisfação do crédito tributário, uma vez que não ocorreram recolhimentos relativos aos meses de abril e maio/92. Já em relação aos demais meses, culminando com o de dezembro/92, os recolhimentos foram insuficientes, tendo sido feita a devida imputação dos pagamentos efetuados, inclusive quanto ao de outubro de 1992, alegadamente equivocado.

Rechaça a inaplicabilidade da UFIR, aduzindo que a Lei nº 8.383/91 foi publicada regularmente, fazendo incidir a providência como imputada. Quanto à multa, defende a sua legalidade, com base na Lei nº 8.218/91. Quanto aos juros, justifica a sua aplicação a contar do vencimento da obrigação impaga, a teor do artigo 161 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13842.000100/94-01**  
**Acórdão : 201-72.010**

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas considerações constantes em sua impugnação, aduzindo que o STF não apreciou fundamentos de inconstitucionalidade levantados pela contribuinte. Repele, ainda, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição.

Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'N' with a horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000100/94-01

Acórdão : 201-72.010

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria resta pacificada, a teor da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em 01.12.93.

Ainda que assim não fosse, em vista da argumentação expendida pela recorrente, em defesa de sua tese, seria exclusivamente de caráter constitucional e fugiria do conhecimento do Colegiado a matéria, por faltar-lhe competência para tal.

Com relação à multa, adequada à sua imputação, ressalvada a consideração expressa no final do voto. Em relação aos juros, igualmente aplicáveis, nos termos em que defendidos na decisão recorrida, visto que impaga parte da obrigação no seu vencimento. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo, a matéria resta consagrada no Colegiado, tendo em vista compor a receita bruta decorrente de faturamento. Quanto a eventuais equívocos nos montantes recolhidos, a contribuinte silenciou no recurso, além de não ter logrado demonstrar, em qualquer fase do processo, irregularidade do procedimento da autoridade fiscal. Não prosperam, portanto, as suas alegações, pelo que deve ser mantido o lançamento como lavrado.

Quanto ao percentual da multa, no entanto, constato que a mesma foi imputada em 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER